



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Acrescenta dispositivo ao rol de crimes da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo ao rol de crimes da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 229-A:

Art. 229-A. Deixar, os estabelecimentos públicos ou privados, que educam e cuidam de crianças e adolescentes, de promover ambiente seguro, expondo a vida ou a saúde da criança ou do adolescente a perigo direto e iminente.

Pena - detenção, de cinco meses a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa acrescentar dispositivo ao rol de crimes da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A condição de segurança e saúde nos estabelecimentos que educam e cuidam de crianças e adolescentes é um tema que tem sido abordado, através de diversas ações e, inclusive, foi amplamente debatido nas Casas Legislativas, culminando na Lei nº 12.645, de 16 de maio de 2012, que institui o Dia Nacional de Segurança e de Saúde nas Escolas.

A referida lei incentiva a promoção de palestras, concursos de conscientização, dentre outras ações, no entanto, onze anos se passaram desde sua vigência e os acidentes ainda estão a acontecer, em que pese em menor grau.

Dados do site “Criança Segura” trazem que acidentes são a principal causa de morte de crianças de 1 a 14 anos no Brasil. Por ano, mais de 3.300 meninas e meninos morrem por esse motivo e outras 112 mil crianças são internadas em estado grave¹.

Cerca de 10% a 25% desse tipo de acidente ocorre em ambiente escolar, provocando forte impacto na morbidade e na mortalidade dessa população². Conforme entendimento da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, as escolas, sejam públicas ou privadas, devem primar pelo aperfeiçoamento intelectual, cultural e moral, sem desvencilhar-se da preservação primária da integridade física e psíquica de cada pessoa entregue à sua guarda e vigilância³. O mesmo aplica-se a todos os estabelecimentos que possuem, como prestação de serviços, o dever de cuidado às crianças e adolescentes, incluindo creches e hotéis infantis.

Em 24 de novembro deste ano, foi noticiado em diversos canais de comunicação, a morte do menino Maycon Henrique da Silva, de apenas 2 anos e 8 meses de idade. Devido à necessidade de providenciar o funeral de um familiar, a mãe da criança deixou seu filho aos cuidados de um hotelzinho. A

¹ <https://criancasegura.org.br/entenda-os-acidentes/>

² <https://repositorio.unifesp.br/handle/11600/51825>

³ <https://www.conjur.com.br/2023-jan-20/municipio-creche-respondem-acidente-crianca-sala-aula/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Clarissa Tércio - PP/PE

criança necessitava de cuidados especiais, por ser autista, e, infelizmente, veio a óbito depois de cair em uma cisterna⁴.

Diante desse caso, além de outros ocorridos ao longo dos anos, verifica-se a necessidade de um tipo penal específico, que promova os fins a que se destina: punir o autor de uma infração penal, mas, também, promover uma prevenção geral e especial, ou seja, conscientizar tanto o infrator como toda a sociedade, ampliando o dever de cuidado para com as crianças e adolescentes.

Este projeto visa proteger a vida, evitando o sofrimento e impedindo sequelas físicas e emocionais às crianças, adolescentes e suas famílias.

Por todo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante proposta.

Sala das Sessões, em de 2024.

Deputada CLARISSA TÉRCIO



⁴ <https://g1.globo.com/pe/caruaru-regiao/noticia/2023/11/24/crianca-autista-de-2-anos-morre-afogada-em-cisterna-de-hotelzinho-na-cidade-de-bezerros.ghtml>



CD243094311100
ExEdit